



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.296 - RS (2011/0024471-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO
ADVOGADA : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - 1. OMISSÃO INEXISTENTE NA DECISÃO IMPUGNADA EM RELAÇÃO À TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE CO-AUTORA - MATÉRIA NÃO AGITADA NO AGRADO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO - 2. SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISOU O RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SUFRAGADA E REITERADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.296 - RS (2011/0024471-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO
ADVOGADA : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que não conheceu o agravo de instrumento, que ficou assim fundamentada (fls. 172/173 e-STJ):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de violação do art. 535 do CPC;
- b) impossibilidade de apreciação de matéria constitucional na via especial;
- c) incidência da Súmulas n. 5 e 211 do STJ; e
- d) impossibilidade de análise da questão relativa aos juros sobre capital próprio por causa do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Alega a parte agravante, em síntese, que o apelo atendeu os requisitos de admissibilidade, razão por que requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

A parte, na formação do agravo de instrumento, não juntou peças essenciais para a comprovação das alegações por ela apresentadas relativamente à dita ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças obrigatórias, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes seguintes: AgRg no Ag n. 1.289.130/RS, Terceira Turma, Ministro Vasco Della Giustina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador convocado do TJRS, DJe de 28.2.2011; e AgRg no Ag n. 1.301.975/RS, Quarta Turma, Ministro Raul Araújo, DJe de 10.9.2010.

Na espécie, a agravante não juntou aos autos cópia da petição inicial, peça que, embora facultativa, é considerada essencial ao exame da alegada violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Incide, pois, a Súmula n. 288 do STF.

Desse modo, não ultrapassado o conhecimento do agravo de instrumento, fica inviabilizada a discussão das teses de mérito ventiladas no recurso especial.

Tenho, na espécie, como caracterizada a litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento e condeno, de ofício, a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa (R\$ 33.129,34) corrigido.**

A ora agravante aponta omissão acerca da potencial afronta ao art. 267, VI, do CPC, referente à tese de ilegitimidade ativa da co-autora Lilian Mari Tirelli Orita em relação ao contrato 71016764. Impugna, igualmente, a condenação à multa dos artigos 17 e 18 da Lei Instrumental Civil, a qual pressupõe figurado o dolo processual. Aponta jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.296 - RS (2011/0024471-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - 1. OMISSÃO INEXISTENTE NA DECISÃO IMPUGNADA EM RELAÇÃO À TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE CO-AUTORA - MATÉRIA NÃO AGITADA NO AGRADO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO - 2. SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISOU O RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SUFRAGADA E REITERADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a agravante.

1. Primeiramente, afasta-se o vício de omissão da decisão ora impugnada, com relação à tese de ilegitimidade ativa de co-autora, porquanto deixou de ser agitada no agrado de instrumento, pelo que descabida sua análise no respectivo julgamento, sob pena de incidir em vício *extra petita*.

2. No segundo ponto, depreende-se da decisão proferida pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que ora reitero, a conclusão de que a via recursal foi utilizada indevidamente, para fazer prevalecer teses desconexas com os atos processuais da demanda, e em face da formação irregular do instrumento, com óbice no verbete 288 do STF, aplicado por analogia.

Portanto, verificada a interposição do agrado de instrumento em desafio de jurisprudência consolidada, sufragada e reiterada neste Superior Tribunal de Justiça, ou em desconexão com os atos processuais coligidos, correta a imposição, na monocrática hostilizada, da sanção por litigância de má-fé em desfavor da ora agravante.

Sobre o tema, confira-se: AgRg no Ag 1.285.704/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 09/08/2011; Ag 1.424.504/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/09/2011.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024471-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.390.296 / RS**

Números Origem: 10900660361 70032556839 70034335463 70034371179 70036238988 70037950144

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO
ADVOGADA : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO
ADVOGADA : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.